



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**

GABINETE DO PREFEITO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 24030001/2023-PMSFO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**  
**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**

## **RESULTADO DE RECURSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

*A Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, por intermédio da autoridade superior o Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, toma público o resultado do julgamento de recurso administrativo impetrado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA EPP CNPJ: 03.961.467/0001-96 a qual apresentou recurso contra a habilitação da licitante JOSÉ ELIOMAR HOLANDA DIAS ME CNPJ: 12.748.539/0001-02. Encaminhou-se processo administrativo a Procuradoria Geral deste Município para apuração do recurso, onde opinou-se pelo o mérito do recurso e não dar provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Sendo assim, considerando o parecer do Procurador Geral deste Município e as Leis e Princípios que regem a Administração Pública ratifico a decisão de manter a habilitação da licitante vencedora do certame.*

São Francisco do Oeste/RN, 02 de junho de 2023

*Lusimar Porfírio da Silva*  
**Lusimar Porfírio da Silva**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM

**Processo Administrativo nº 24030001/2023-PMSFO.**

**Interessada(s):** Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE EDITAL SUSCITADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE, APÓS APRESENTAÇÃO DO RECURSO, MANTEVE A EMPRESA VENCEDORA HABILITADA.

**PARECER JURÍDICO**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA EPP (CNPJ: 03.961.467/0001-96) contra ato da Comissão de Licitação que manteve a habilitação da empresa JOSE ELIOMAR HOLANDA DIAS ME (CNPJ: 12.748.539/0001-02), no Pregão Eletrônico nº. 006/2023, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente.

Na espécie, a recorrente alega, em suma, que a empresa JOSE ELIOMAR HOLANDA DIAS ME deixou de cumprir o item 11.3.1 do Edital do certame licitatório, especificamente, no tocante a qualificação técnica, afirmando não existir condições de fornecimento dos itens 172 e 173 do Termo





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM  
de Referência (Quadro branco 0,90cm X1,20m c/ moldura de alumínio e Quadro branco 2.00mX1.20 cm c\ moldura alumínio), pugnando ao final pelo provimento do recurso.

Oportunizou-se o direito para apresentação de contrarrazões, momento em que a empresa JOSE ELIOMAR HOLANDA DIAS ME se manifestou, juntando documentação hábil a comprovar sua qualificação técnica.

A Comissão de Licitação, seguidamente, conheceu do recurso, pois interposto no prazo legal, negando provimento, mantendo a habilitação da licitante JOSE ELIOMAR HOLANDA DIAS ME.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer e posterior decisão da autoridade superior.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentar.

## **II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS**

A rigor, toda irresignação contra ato que ofenda o patrimônio jurídico da pessoa pode ser levada ao conhecimento da instância recursal, para revisão do ato objurgado, de modo a consagrar o princípio do devido processo legal formal e substancial.

No entanto, devo observar de início se presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal, de modo a aferir se a pretensão da recorrente poderá ser conhecida à luz das normas procedimentais que regem à espécie.

O ato hostilizado por meio do recurso administrativo foi o de habilitação da empresa JOSE ELIOMAR HOLANDA DIAS ME, por ter, supostamente, descumprido normas do edital.

Observo que à luz do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, há previsão de que poderá ser objeto de recurso administrativo a decisão que habilita licitante.

O recurso foi interposto no prazo legal, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito o recurso deve ser desprovido ante a ausência de fundamentação legal.





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM

A recorrente assevera que a empresa JOSE ELIOMAR HOLANDA DIAS ME deixou de cumprir o item 11.3.1 do Edital.

Vejamos a disposição 11.3.1:

**“No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado, que comprovem que o licitante prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento do objeto em características compatíveis ao deste pregão”.**

Como bem assentado na decisão da Comissão, o item acima, questionado na esfera recursal, exige atestado técnico que comprove a capacidade do licitante de fornecimento do objeto em características compatíveis ao do pregão, inexistindo exigência da necessidade de ser idêntico.

As exigências fixadas no instrumento convocatório pela Administração, que requerem dos licitantes a comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, não podem perder de vista as balizas da Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI, que reza que tais exigências devem ser apenas aquelas **"INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES' (destaquei).**

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, art. 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei 8.666/93, salienta que é possível sim exigir das empresas licitantes comprovação de experiência anterior, a título de comprovação de qualificação técnica, todavia, essas exigências devem ser **COMPATÍVEIS OU ASSEMELHADAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E NÃO IDÊNTICAS (destaquei).**

Na mesma trilha, o Direito Científico, nas palavras do Nobre Professor Administrativista **Marçal Justen Filho**, nos traz esclarecimentos sobre esse importante tema ainda vulnerado em muitos editais publicados pela Administração. Afirma o autor que:

"(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM  
exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **MAS TAMBEM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS" (destaquei).**

Assim, não pode a Administração, salvo justificativa lógica, razoável e/ou científica, exigir em certames licitatórios que requeiram a comprovação de experiência anterior por parte dos licitantes, a tão falada experiência idêntica. Ora, quem forneceu um bem compatível ou prestou um serviço assemelhado com o objeto de uma respectiva licitação, detém também, por mera dedução, a capacidade de fornecer ou prestar o serviço licitado.

Fere a competitividade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º, da Lei 8.666/93) a exigência de comprovação de experiência idêntica por parte dos licitantes, pelo que, a recomendação é, primeiro, a verificação de necessidade, com fito no objeto da licitação, da exigência de qualificação técnica, de experiência anterior por parte dos licitantes.

Segundo, em sendo necessário a exigência de qualificação técnica, faz-se igualmente necessário analisar quais são aquelas que, de fato, são indispensáveis para o fornecimento do bem ou prestação do serviço objeto da licitação. Não cabe a Administração fixar exigências irrazoáveis e que possam prejudicar o próprio interesse público.

Frisa-se que a empresa habilitada e vencedora, para fins de participar do certame, apresentou atestado técnico hábil a comprovar sua capacidade de técnica, atendendo as condições do Edital.

Ainda, vale registrar a juntada de ata de registro de preços e notas fiscais, em sede de contrarrazões, pela empresa habilitada e vencedora, que atestam sua qualificação para fornecimento do objeto licitado.

Assim, pelos argumentos acima deduzidos, conclui-se que não assiste razão a recorrente, razão pela qual opino pelo desprovimento do recurso interposto, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação.

### **III - DA CONCLUSÃO**





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM

**ANTE O EXPOSTO, considerando os argumentos tecidos, opino pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, para no mérito negar provimento, mantendo-se incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa JOSE ELIOMAR HOLANDA DIAS ME (CNPJ: 12.748.539/0001-02) .**

São Francisco do Oeste/RN, 02 de junho de 2023.

**JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS**  
Procurador





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 24030001/2023-PMSFO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**  
**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**

## **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem tratar de recurso da licitante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA EPP CNPJ: 03.961.467/0001-96 que interpôs recurso contra a habilitação da empresa JOSÉ ELIOMAR HOLANDA DIAS ME CNPJ: 12.748.539/0001-02 a qual sagrou-se vencedora dos itens 172 (quadro branco 0,90cm x 1,20cm com moldura de alumínio) e 173 (quadro branco 2,00cm x 1,20cm com moldura de alumínio) no Pregão Eletrônico nº 006/2023 realizado no Portal de Compras Pública no dia 19/05/2023.

A requerente alega na sua peça recursal, que seja revista a habilitação da licitante vencedora, conforme transcrito:

*“Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a licitante declarada vencedora não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, pois conforme previsto no Item 11.3.1 deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o produto ofertado em características, quantidades e prazos.”*

É sabido que licitação visa garantir os princípios constitucionais tais como: isonomia, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. Dessa forma, o pregoeiro e equipe de apoio não poderão descumprir o que o edital estipula conforme dispositivo na Lei 8666/93.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e conforme item 13 do Edital do presente Certame.

A cerca da alegação da licitante vejamos o que afirma a Lei 8666/93:

*Art. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

*§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*A requerente alega que a licitante vencedora descumpriu o item 11.3.1 do edital que trata da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa do direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo, o objeto em **CARACTERÍSTICA COMPATÍVEIS**, deste pregão. **COMPATÍVEL NÃO É IDÊNTICO**, isso é um problema muito comum de interpretação dos licitantes diante dos Editais. Pedir um atestado que comprove que a empresa fez exatamente a mesma coisa. No caso de fornecimento de Material de Expediente, não precisa exigir que a empresa já tenha fornecido todos os itens do Termo de Referência, mas, que forneceu produtos similares aos deste certame.*

*Diante de todas essas ponderações, foi apresentado via Portal de Compras Pública, contrarrazões da licitante vencedora, ao qual apresentou uma Ata de Registro de Preço de número 015/2022, datada no dia 08 de abril de 2022, celebrada com o município de São Francisco do Oeste/RN, como também, notas fiscais com as numerações: 1281 (datada do dia 13/09/2022); 1328 (datada do dia 28/12/2022); 1340 (datada do dia 15/02/2023) e 1368 (datada do dia 08/04/2023), ratificando as informações apresentadas via Atestado de Capacidade Técnica, já apresentado, pela licitante.*

*No mais, este Pregoeiro e Equipe de Apoio decide por **manter sua decisão** e submeto-o o presente processo à autoridade superior para que profira sua decisão.*

São Francisco do Oeste/RN 30 de maio de 2023

  
João Paulo Ferreira de Moraes  
**PREGOEIRO**

  
APV





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO DO OESTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*Emanuela Cristina E. Leite*  
**Emanuela Cristina Estevão Leite**  
**Equipe de Apoio**

*Alzineide Pereira Souza Costa*  
**Alzineide Pereira Souza Costa**  
**Equipe de Apoio**

*e*